

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: v8n162ny SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/03/2022 Projeto de lei nº 287/2022 Protocolo nº 2895/2022 Processo nº 507/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Cria a figura do Agente Jovem Ambiental Voluntário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

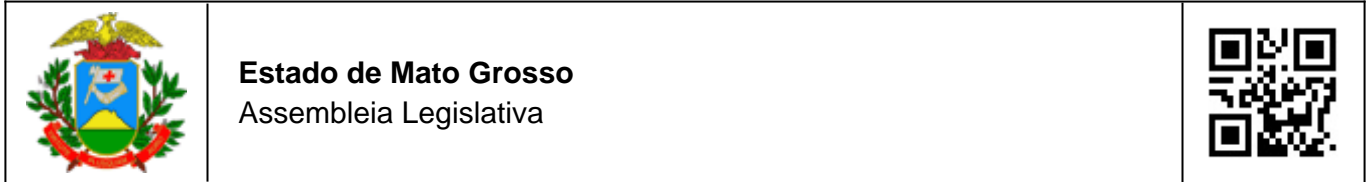
Art. 1º Fica criada a figura do Agente Jovem Ambiental Voluntário, como instrumento de estímulo a participação desse público, em projetos socioambientais sustentáveis, com o objetivo de propiciar o desenvolvimento de suas competências e habilidades, no sentido de melhorar a qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º As escolas públicas da Rede Estadual de Ensino, incentivarão a participação dos jovens, objetivando:

- I- A preservação e conservação de todas as formas de vida e do ambiente que a integram;
- II- Estimular a corresponsabilidade e o compromisso individual e coletivo no desenvolvimento de processos de construção do conhecimento direcionados à consolidação de sociedades sustentáveis;
- III- A percepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural;
- IV – Promover o respeito e valorização das diversidades, dos saberes populares e das identidades culturais tradicionais matogrossenses no contexto socioambiental;
- V- Proporcionar o diálogo entre os docentes como procedimento pedagógico para a construção do conhecimento, com vistas à transformação socioambiental.

Art. 3º O Agente Jovem Ambiental Voluntário poderá atuar, em conjunto com o Poder Público e iniciativa privada, na promoção de ações ambientais em espaços públicos, buscando, em especial:

- I – mobilizar as populações do entorno dos respectivos espaços, ajudando na organização de eventos educativos e promovendo ações de educação ambiental junto a moradores;



II – ajudar a recuperação de áreas degradadas, auxiliando a gestão pública nas ações de manejo das áreas verdes protegidas e buscando recuperar a vegetação;

III – apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à proteção do meio ambiente e na defesa de espaços especialmente protegidos;

IV – contribuir na execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental para ampliar a consciência ambiental das comunidades, a exemplo da coleta seletiva, arborização, campanha contra o abandono de animais, ocupações irregulares em Áreas de Preservação Permanente – APPs;

V – colaborar para conservação da biodiversidade do Estado de Mato Grosso, participando de ações que promovam, respeitem e valorizem os recursos naturais e ecossistemas, bem como da realização de atividades de reflorestamento, de proteção de espécies da fauna e flora e de manejo sustentável nos espaços naturais.

Parágrafo único: O desenvolvimento das atividades previstas neste artigo não gera vínculo empregatício e serão realizadas sob a supervisão, se necessária, de um servidor designado para essa finalidade pelo órgão público responsável.

Art. 4º O Poder Executivo, se necessário, regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É sabido que a educação transforma não somente o futuro de nossas crianças e jovens, mas de toda a sociedade e, em consequência as atitudes em relação a preservação do meio ambiente.

Diante do quadro normativo estabelecido em âmbito nacional, além da inserção da Educação Ambiental na escola, com vistas a promover, cada vez mais, ações, projetos, pesquisas com foco nas relações entre a sociedade e natureza, envolvendo seus alunos e a comunidade escolar, protagonizando as necessárias transformações em busca de um mundo mais sustentável, a criação da figura do Agente Jovem Ambiental Voluntário irá estimular esses adolescentes a participar, de forma efetiva e prática, em projetos socioambientais sustentáveis, viabilizando o desenvolvimento de suas competências e habilidades, contribuindo para a conscientização da importância da preservação do meio ambiente.

A Lei Maior, em seu art. 24, inciso VIII, estabelece ser competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente e defesa dos recursos naturais.

Face ao exposto e tendo em vista a relevância social e ambiental dessa proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem consoco, esse Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual